



PROJETO DE LEI Nº 292/99
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 16/04/99

Flamarion de Oliveira Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços de transporte público coletivo por ônibus no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A delegação da prestação dos serviços de transporte público coletivo por ônibus no Distrito Federal será efetuada por meio de permissão.

§ 1º As permissões do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF serão adjudicadas por frota de veículos conforme lotes e sublotês estabelecidos pelo Poder Executivo no Edital de Licitação para contratação do serviço.

§ 2º As permissões dos Serviços de Transporte Autônomo, Executivo e de Vizinhança do STPC/DF serão adjudicadas por linha de ônibus de acordo com as especificações estabelecidas no Edital de Licitação para contratação do serviço.

Art. 2º As permissões por frota terão prazo de validade igual ao período estabelecido para a vida útil dos veículos.

Parágrafo único. Havendo no Edital de Licitação do Serviço Convencional lotes de veículos com vida útil diferenciada, esses deverão ser divididos em sublotês os quais serão objeto de permissões específicas.

Art. 3º Os veículos objeto da licitação por frota deverão ser novos ou com idade de chassis igual ou inferior a um ano.

Art. 4º A renovação e a ampliação da frota de ônibus do Serviço Convencional do STPC/DF serão feitas por licitação pública realizada anualmente.

§ 1º A substituição dos veículos com permissões outorgadas em data anterior à entrada em vigor desta lei será efetuada anualmente, por tipo de veículos, em quantitativo equivalente ao resultado da divisão da frota adjudicada, na data da publicação desta lei, pelo número de anos adotado como vida útil dos veículos.

PROJETO LEGISLATIVO
AR. n.º 292/1999
Fls. n.º 01 DIA



§ 2º Concluída a renovação da frota outorgada em data anterior à entrada em vigor desta lei, a substituição dos veículos será efetuada de acordo com o quantitativo e a validade das permissões outorgadas na vigência desta lei.

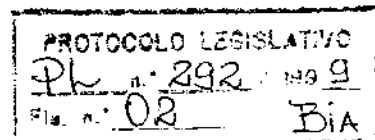
§ 3º Ao quantitativo estabelecido anteriormente para renovação da frota de ônibus, por meio de licitação pública anual, deverá ser acrescido, quando for o caso, o número de veículos necessário à ampliação da frota.

Art. 5º As permissões por frota, em caráter precário ou com prazo indeterminado, outorgadas em data anterior à entrada em vigor desta lei, permanecerão válidas pelo período necessário à substituição dos veículos.

§ 1º O prazo máximo para substituição desses veículos será equivalente ao período estabelecido para vida útil do veículo, contado a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A escolha dos veículos a serem substituídos deve obedecer a seguinte ordem de prioridade:

- I - maior idade;
- II - maior relação peso/potência;
- III - maior custo variável por lugar ofertado;
- IV - sorteio.



§ 3º Para efeito da escolha de que trata o parágrafo anterior, fica estabelecido como básico o perfil da frota cadastrada em 31 de dezembro.

Art. 6º O Poder Executivo publicará o primeiro Edital de Licitação no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, e, anualmente, no segundo trimestre de cada ano.

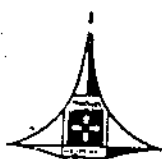
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo proporcionar benefícios aos usuários dos serviços de transporte público coletivo e fortalecer sua gestão, representando, sem dúvida, uma mudança estrutural significativa e importante

 2



no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

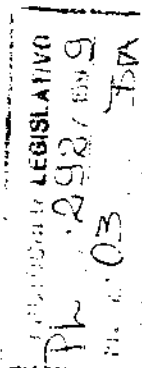
Para o usuário do transporte coletivo, a utilização de ônibus com idade superior àquela especificada para vida útil do veículo significa, normalmente, insegurança e desconforto. A utilização de ônibus velhos na prestação de serviços à população indica descaso das autoridades do Poder Executivo, dos empresários de ônibus e até mesmo dos representantes do povo no Poder Legislativo.

Pelas longas distâncias a serem percorridas, pelo tempo médio das viagens e pela elevada tarifa no Distrito Federal, uma das maiores do país, o mínimo que o Poder Público deve garantir é um serviço prestado com ônibus com idade no máximo igual ao limite estabelecido pelo órgão gestor, até porque por princípio, a tarifa cobre o custo da depreciação dos ônibus, possibilitando, assim, a renovação da frota.

A substituição dos ônibus por meio de licitação pública evita que, via tarifa, sejam repassados, ao usuário, eventuais acréscimos destinados a programas de renovação da frota ou mesmo em função da depreciação de ônibus, ainda não adquiridos pelos empresários, visando a formação de novo fundo para substituição de veículos. Essas situações, já verificadas no âmbito do Distrito Federal, foram ocasionadas pela ganância de alguns empresários de ônibus que não aplicaram os recursos oriundos da depreciação na aquisição de veículos novos. Nessas situações a posição do Departamento Metropolitano dos Transportes Urbano - DMTU, órgão gestor do STPC/DF, é extremamente frágil. Proibir a operação dos ônibus com idade vencida significa redução da oferta e, conseqüentemente, deteriorização do serviço. Por outro lado, não a proibir significa aumento dos índices de acidentes, interrupção de viagens por quebra, superlotação em função do descumprimento das tabelas horárias, desconforto para motoristas, cobradores e usuários etc.

Em 31 de dezembro de 1996, cerca de 35 % da frota de ônibus do Serviço Convencional e 100 % das frotas dos Serviços do Transporte de Vizinhança e Executivo encontravam-se com idade superior àquela admitida pelo Regulamento do STPC/DF. No momento, abril de 1999, dos 2.255 ônibus cadastrados para prestação de Serviço Convencional, 689 estão com idade superior a permitida. Esse número representa cerca de 30,5% da frota total.

A obrigatoriedade, estabelecida em lei, de renovação da frota de ônibus do Serviço Convencional do STPC/DF por meio de processo licitatório, com critérios definidos a priori, em termos de quantitativo de veículos e periodicidade das licitações, além de contribuir para a quebra do cartel das empresas de ônibus do DF, propicia ao órgão de gerência um instrumento que visa garantir a substituição dos ônibus velhos por novos em tempo hábil e de acordo com as necessidades do momento em termos de



[Handwritten signature]



composição da frota.

Além das ponderações apresentadas, essa proposição supre uma lacuna legal atendendo a Lei Nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, que estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.”

Parágrafo único. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”
(grifo nosso)

Atende, também, a Lei Orgânica do Distrito Federal que define

“Art. 336 Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:”

Assim, pelo exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição que representa uma contribuição significativa para a melhoria do transporte público coletivo por ônibus no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 292 / 1999
Fila n.º 04 DIA

Paulo Tadeu
Deputado .PAULO TADEU